



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Gestão de Processos
Diretoria de Gestão de Informações de Pós-Julgamento
Serviço de Cadastros e Cobrança Executiva

Processo: 021.555/2022-2
Natureza: CBEX – Débito
Responsável(is): Francisco Canindé Fernandes de
Macedo, Ivanhoé Martins
Fernandes, José Edson Rodrigues
de Souza
Item: 9.8.1

DESPACHO

Autuado o presente processo de cobrança executiva de **débito**, organizada a documentação a ser encaminhada ao órgão executor/entidade executora, e, promovido o registro no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg, de que trata o art. 1º, §3º, da Resolução - TCU 241/2011, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992.

RESPONSÁVEL(IS)	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO	ACÓRDÃOS
Francisco Canindé Fernandes de Macedo	25/08/2022	AC-1659/2019-TCU-P. Condenatório AC-2540/2020-TCU-P. Recurso de Reconsideração AC-34/2021-TCU-P. Recurso não conhecido AC-336/2022-TCU-P. Recurso de revisão
Ivanhoé Martins Fernandes	30/10/2019	
José Edson Rodrigues de Souza	31/10/2019	

A partir do processo originador (TC-012.420/2017-4) foram constituídos 9 processos de CBEX: 021.541/2022-1, 021.543/2022-4, 021.545/2022-7, 021.551/2022-7, 0021.552/2022-3, 021.555/2022-2, 021.556/2022-9, 021.557/2022-5 e 021.559/2022-8.

Esclarecimentos adicionais:

Responsável: **Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49)**

- O responsável não constituiu representantes legais;
- Houve êxito na localização do responsável no endereço que consta na Base de Dados da Receita Federal;
- O Ministro-Relator Aroldo Cedraz, em Despacho proferido em 22/11/2019, conheceu do Recurso de Reconsideração interposto por José Domingos Soares, com a concessão do efeito

suspensivo, estendido aos demais responsáveis condenados em solidariedade com o recorrente. Necessário registrar que recorrente consta como responsável do Débito 2 do item 9.8 do AC-1659/2019-TCU-P, e, constam como responsáveis solidários desse débito específico os Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo e Ivanhoé Martins Fernandes. Portanto, em relação ao débito solidário imputado no item 9.8.1 o responsável **Francisco Canindé Fernandes de Macedo** não foi beneficiado pela suspensão dos efeitos da deliberação condenatória;

- A consulta feita ao Sistema de Recolhimento da União (SisGRU) não localizou recolhimentos relativos ao débito ou à multa;
- O responsável não solicitou parcelamento da(s) dívida(s);
- Registro, por fim, que o responsável não consta como falecido no sistema Sisobi (Sistema Informatizado de Controle de Óbitos).

Responsável: **Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49)**

- O responsável não constituiu representantes legais;
- Houve êxito na localização do responsável no endereço que consta na Base de Dados da Receita Federal;
- O Ministro-Relator Aroldo Cedraz, em Despacho proferido em 22/11/2019, conheceu do Recurso de Reconsideração interposto por José Domingos Soares, com a concessão do efeito suspensivo, estendido aos demais responsáveis condenados em solidariedade com o recorrente. Necessário registrar que recorrente consta como responsável do Débito 2 do item 9.8 do AC-1659/2019-TCU-P, e, constam como responsáveis solidários desse débito específico os Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo e Ivanhoé Martins Fernandes. Portanto, em relação ao débito solidário imputado no item 9.8.1 o responsável **Ivanhoé Martins Fernandes** não foi beneficiado pela suspensão dos efeitos da deliberação condenatória;
- A consulta feita ao Sistema de Recolhimento da União (SisGRU) não localizou recolhimentos relativos ao débito ou à multa;
- O responsável não solicitou parcelamento da(s) dívida(s);



- Registro, por fim, que o responsável não consta como falecido no sistema Sisobi (Sistema Informatizado de Controle de Óbitos).

Responsável: **José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82)**

- O responsável constituiu representantes legais, sem a indicação de quem deveria receber as notificações;
- Houve êxito na localização dos representantes legais;
- O Ministro-Relator Aroldo Cedraz, em Despacho proferido em 22/11/2019, conheceu do Recurso de Reconsideração interposto por José Domingos Soares, com a concessão do efeito suspensivo, estendido aos demais responsáveis condenados em solidariedade com o recorrente. Necessário registrar que recorrente consta como responsável do Débito 2 do item 9.8 do AC-1659/2019-TCU-P, e, constam como responsáveis solidários desse débito específico os Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo e Ivanhoé Martins Fernandes. Portanto o responsável **José Edson Rodrigues de Souza** não foi beneficiado pela suspensão dos efeitos da deliberação condenatória;
- A consulta feita ao Sistema de Recolhimento da União (SisGRU) não localizou recolhimentos relativos ao débito ou à multa;
- O responsável não solicitou parcelamento da(s) dívida(s);
- Registro, por fim, que o responsável não consta como falecido no sistema Sisobi (Sistema Informatizado de Controle de Óbitos).

Scbex, em 24 de novembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Jaqueline Vils Lomando
Técnica Federal de Controle Externo
Matrícula/TCU 3420-7